



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

Processo nº 2111195-48.2026.8.26.0000

Requerente: Município de São Paulo

Requerido: Sindicato dos Profissionais em Educação no Ensino Municipal de São Paulo (SINPEEM), Sindicato de Educadores da Infância (SEDIN) e Sindicato dos Especialistas da Educação do Ensino Público Municipal (SINESP)

Vistos.

Trata-se de dissídio coletivo de greve com pedido liminar, ajuizado pelo Município de São Paulo contra o Sindicato dos Profissionais em Educação no Ensino Municipal de São Paulo (SINPEEM), Sindicato de Educadores da Infância (SEDIN) e Sindicato dos Especialistas da Educação do Ensino Público Municipal (SINESP), em razão de deflagração de greve pelos servidores da educação iniciada em 28 de abril de 2026.

O requerente alega, em síntese, que os requeridos vêm realizando paralisações sem esgotamento das vias negociais, de forma irregular e ilegítima, como meio de pressão sobre o Poder Público. Frisa que a paralisação atingiu de forma total e parcial, cerca de 60% (sessenta por cento) das unidades educacionais e vem afetando a vida de milhares de famílias paulistanas e alunos. Afirma que a educação é serviço essencial e a greve causa impacto no desempenho dos alunos, que também sofrem prejuízos na “*oferta de alimentação*”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

*balanceada, condições adequadas de higiene, convivência escolar, atendimento vacinal, participação em programas de saúde, esportes e atividades culturais, além do atendimento educacional especializado para crianças e estudantes com deficiência.” (fl. 11). Defende que a greve é ilegal e a sua deflagração está em desacordo com os preceitos e determinações da Lei de Greve. Ressalta que não ocorreu o esgotamento das vias negociais e que não está ocorrendo a manutenção das atividades mínimas, nos termos exigidos pelos artigos 9º e 10º da referida Lei. Assevera que “A paralisação das unidades educacionais afeta diretamente a execução do planejamento alimentar, prejudicando tanto o cumprimento integral dos cardápios quanto a logística de distribuição de gêneros perecíveis, podendo, inclusive, causar incalculáveis desperdícios.” (fls. 31/32). Requer, por fim, “i. Liminarmente, inaudita altera pars, determinar-se que a totalidade dos **PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO** no Município de São Paulo **RETORNEM ÀS SUAS FUNÇÕES** e as realizem em sua total normalidade, garantindo a continuidade do serviço essencial de educação pública, vedando-se qualquer paralisação, ainda que parcial, das atividades até o julgamento definitivo deste dissídio, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.00,00 (cem mil reais), cominada a cada entidade ré e a seus respectivos dirigentes, em caráter de solidariedade; ii. Subsidiariamente, requer-se a concessão da antecipação de tutela para que o movimento grevista garanta o funcionamento de **TODAS** as unidades educacionais municipais, mantendo, ao menos: Diretor ou um Assistente de Diretor durante todo o horário de funcionamento da Unidade Escolar; □ 70% dos Professores em exercício em cada Unidade Escolar; 70% dos Profissionais do Quadro de Apoio em cada Unidade Escolar; e 70% dos Supervisores por Diretoria Regional de Educação - DRE. iii. Ao final, no mérito, requer-se seja julgada **ABUSIVA** a deflagração de greve, determinando-se a continuidade do trabalho pelos profissionais da educação ou seu retorno ao trabalho, caso a greve tenha sido iniciada, confirmando-se a medida liminar.” (fls. 1/38).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

É o relatório.

Segundo a petição inicial, os servidores da educação do Município de São Paulo aprovaram em assembleia a deflagração de greve, por prazo indeterminado, a partir do dia 28 de abril de 2026 (fls. 115/128).

A Constituição Federal, em seus artigos 9º, c/c 37, inciso VII, assegura aos trabalhadores o direito à greve.

A respeito, particularize-se que, aos servidores públicos civis, o direito de greve está previsto em norma constitucional de eficácia limitada e, em razão de omissão legislativa, o Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Mandados de Injunção n.ºs. 670, 708 e 712, adotou a posição concretista geral, determinando a aplicação temporária, ao setor público, no que couber, da Lei de Greve vigente no setor privado, até que o Congresso Nacional edite a respectiva lei regulamentadora.

De toda sorte, a prestação de serviços públicos essenciais, previstos no artigo 10 da Lei n.º 7.783/1989, não pode sofrer interrupção, sob pena de danos irreparáveis à população, que deles necessita.

Ademais, ressalta-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal assentou a compreensão no sentido de que o aludido rol é meramente exemplificativo, vindo a considerar, ademais, essenciais os serviços de Educação e de Controle de Tráfego Viário (STF, Pleno, Mandado de Injunção 708/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25.10.2007 e Medida Cautelar na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

Reclamação nº 15820 MC/RO, julgada aos 06/06/2013 e publicada aos 11/06/2013).

A propósito, já decidiu o Colendo Órgão Especial sobre a natureza essencial dos serviços públicos prestados pelos profissionais da educação, *in verbis*:

“Dissídio Coletivo de Greve - Município da Estância Turística de Avaré - Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos do Município de Avaré. 1. Direito de greve dos servidores públicos - Possibilidade - Exercício submetido ao regramento das Leis nº 7.783/89 e n.º 7.701/88 - Serviço público de educação considerado essencial - Rol do artigo 10 da Lei 7.783/1989 que é meramente exemplificativo. 2. Ilegalidade e abusividade do movimento paredista - Reconhecimento - Ausência de evidências de que as formalidades de convocação e o quórum para a deliberação da deflagração da greve foram respeitados - Usuários que não foram comunicados sobre a pretensão de paralisação dos serviços com a antecedência necessária - Greve que foi iniciada sem a adoção dos cuidados necessários à continuidade do serviço público com qualidade e regularidade. 3. Desconto dos dias não trabalhados em relação aos participantes do movimento grevista - Possibilidade - Compensação que se afigura possível, mediante ajuste com a administração pública - Multa estipulada ao ensejo da concessão da liminar indevida - Ausência de prova do descumprimento - Penalidade afastada. 4. Procedência parcial do dissídio coletivo, descontados os dias não trabalhados, ressalvada a possibilidade de compensação, mediante acordo entre as partes, não conhecidos os pedidos contrapostos.” (TJSP; Dissídio Coletivo de Greve 2141492-43.2023.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/08/2023; Data de Registro: 28/08/2023).

Assim sendo, conquanto seja direito dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

trabalhadores, a greve é medida excepcional, que exige, tanto dos servidores, quanto dos gestores públicos, comportamento responsável, a fim de que seja priorizado o interesse da sociedade local.

E, na hipótese, ao menos nessa fase de cognição sumária, tem-se como abusiva a paralisação total dos servidores da educação do Município de São Paulo, na medida em que a suspensão dos serviços que prestam poderá causar dano irreparável ou de difícil reparação aos cidadãos daquela localidade.

Do exposto, ante os graves prejuízos que podem ser causados à população pela paralisação e considerando a proximidade da data da audiência de conciliação, defiro parcialmente o pedido liminar para determinar que **70% (setenta por cento) dos servidores da educação, em cada unidade escolar,** permaneçam em atividade, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento.

Designa-se audiência de conciliação para o dia 13 de maio de 2026, às 15:30 horas, na forma do artigo 239, § 1º, do Regimento Interno e do artigo 860 da Consolidação das Leis do Trabalho, que poderá ser realizada presencialmente ou virtualmente pelo sistema de videoconferência *Microsoft Teams* e armazenada no aplicativo *OneDrive*, cabendo a serventia providenciar o necessário.

Sem prejuízo, intemem-se o requerente e o Município de São Paulo, o Sindicato dos Profissionais em Educação no Ensino Municipal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

São Paulo (SINPEEM), o Sindicato de Educadores da Infância (SEDIN) e o Sindicato dos Especialistas da Educação do Ensino Público Municipal (SINESP) para que indiquem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes da data da realização da audiência, nome completo, função/cargo que exerce, endereço eletrônico e contatos telefônicos do(s) participante(s) da audiência, bem como se existe preferência pela forma de audiência por videoconferência ou preferencial. Intime-se, ainda, o representante do Ministério Público a respeito da referida audiência.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2026.

LUÍS FRANCISCO AGUILLAR CORTEZ
Vice-Presidente